



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11762.720079/2015-88
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.403 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SALA ESTOFADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Marcio Robson Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Processo Administrativo de Auto de Infração, lavrado em 07/10/2015, formalizando a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 164.802,00, com fundamento do art. 23, §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 81, inciso III da Lei nº 10.833/03.

A fiscalização acerca do objeto do presente processo teve início por meio do Procedimento Fiscal, MPF nº 0715400.2015.00013-1, contra a pessoa jurídica Call Importadora, Exportadora e Distribuidora S/A (Call), Processo nº 10073.720514/2015-70, com Relatório juntado às fls. 30-62.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.403 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11762.720079/2015-88

De acordo com a fiscalização, foi constatado que a citada empresa atuou como interposta em operações de importação, ocultando o real adquirente das mercadorias. Entre as empresas ocultas, a ora recorrente, Sala Estofados LTDA (Sala Estofados).

Segundo consta dos Relatórios de Fiscalização, a prova do ilícito foi obtida com o cruzamento de notas fiscais e Declaração de Importação registrada, ficando evidenciada a transferência da totalidade de mercadorias importadas para poucas pessoas jurídicas, imediatamente após o desembaraço.

Ainda conforme a fiscalização, a real adquirente, Sala Estofados, entrou em contato pessoal com representante da interposta, Call, em meados de dezembro de 2010, antes do registro da DI, confirmando o pedido das mercadorias em 21 de janeiro de 2011, data exata da emissão da nota fiscal de BRARON (importadora da DI nº 11/0077329-2) para a Call, sendo confirmada a existência de verdadeira importação por encomenda, infringindo a legislação aduaneira.

Em tópico específico da Responsabilidade Tributária (fls. 27-29), pontuou a autoridade fiscal que, de acordo com o disposto no art. 124, I do Código Tributário Nacional, art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 674, V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), são responsáveis solidários pela infração o importador e o adquirente de mercadorias estrangeiras, neste processo, Sala Estofados LTDA (adquirente) e Call Importadora, Exportadora e Distribuidora S/A (interposta).

Cientes da autuação, somente o contribuinte Sala Estofados impugnou o lançamento, alegando, além de outras questões, nulidades e a improcedência da autuação, tendo em vista a inexistência de prova nos autos de que houve encomenda antes da importação ou da chegada da mercadoria em território nacional.

Em julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade, entendeu o colegiado *a quo* a improcedência da impugnação, conforme ementa abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 13/01/2011

Dano ao Erário por infração de ocultação do verdadeiro interessado nas importações, mediante o uso de interposta pessoa.

Pena de perdimento das mercadorias, comutada em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

O objetivo pretendido pelos interessados atentou contra a legislação do comércio exterior por ocultar o real adquirente das mercadorias estrangeiras e consequentemente afastá-lo de toda e qualquer obrigação cível ou penal decorrente do ingresso de tais mercadorias no país.

A atuação da empresa interposta em importação tem regramento próprio, devendo observar os ditames da legislação sob o risco de configuração de prática efetiva da interposição fraudulenta de terceiros.

A aplicação da pena de perdimento não deriva da sonegação de tributos, muito embora tal fato possa se constatar como efeito subsidiário, mas da burla aos controles

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.403 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11762.720079/2015-88

aduaneiros, já que é o objetivo traçado pela Receita Federal do Brasil possuir controle absoluto sobre o destino de todos os bens importados por empresas nacionais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando, em síntese:

- Nulidade do Auto de Infração – Cerceamento do direito de defesa e falta dos requisitos do lançamento;
- Violação ao Princípio do Devido Processo Legal;
- Existência de capacidade financeira da empresa Call;
- Inexistência de importação por encomenda;
- Inocorrência de dano ao erário – Ausência de prejuízo ao fisco;
- Ausência de fraude ou simulação e de interposição de pessoa;
- Desobediência aos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade;
- Ausência de previsão legal para aplicação da pena de perdimento e consequente multa substitutiva;

Pautado para julgamento pelo CARF em 27 de junho de 2017, entendeu o colegiado a necessidade de realização de diligência para as seguintes providências:

“(i) junte nos autos os comprovantes, AR (Correios) ou o Edital afixado, da intimação do responsável solidário (CALL IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA S A, CNPJ 07.709.346/0001-02), em relação a decisão da DRJ, e no caso de inexistir a intimação deles, que seja efetuada a intimação respectiva, com abertura de prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário;

(ii) seja anexado cópia (extrato) da DI nº 11/0077329-2. objeto da presente autuação, bem como fazer nova juntada "impressa" ou arquivo não paginável das planilhas demonstrativas de fls. 63/78, que a meu sentir, por força da digitalização do e-processo, não restou com sua plena visualização e identificação para o perfeito manuseio de seus dados;

(iii) consta dos autos o Relatório de Fiscalização referente o resultado da auditoria na empresa CALL IMPORTADORA (fls. 30/62) e o mesmo faz referência alguns anexos. Assim, solicito a juntado de cópia do referido PAF nº 10073.720514/2015-70, que foi citado no Relatório Fiscal à fl. 11 deste e-processo, e

(iv) demonstrar/justificar, a razão que, em relação a Nota Fiscal nº 20 (fl. 93) citada no Termo de Intimação (fl. 79), objeto da autuação, emitida pela empresa CALL IMPORTADORA para a empresa SALA ESTOFADOS no valor total de R\$ 634.921,00, sendo que o lançamento da multa sobre o valor aduaneiro das mercadorias aplicada foi no valor de R\$ 164.802,00.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.403 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11762.720079/2015-88

Ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal da IRF/BELO HORIZONTE (MG), deverá elaborar o Relatório Conclusivo, devendo manifestar-se sobre todos os fatos apurados na referida diligência.”

Atendidas as solicitações por parte da unidade de origem, com exceção da juntada de “arquivo não paginável” e ciência do acórdão de primeira instância, foi produzido relatório sintético informando que:

“Sobre a primeira questão, informamos que após a devida instrução processual o processo será encaminhado para a SACAT para o atendimento.

Quanto às questões (ii) e (iii), foram juntados aos autos o extrato da DI nº 11/00773292, bem como cópia do processo nº 10073.720514/2015-70.

No que concerne à questão (iv), deve ser consignado que a multa prevista no parágrafo 3º do artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/76 incide sobre o valor aduaneiro das mercadorias (R\$ 164.802,00), que é o valor constante da DI nº 11/00773292, como pode ser observado pela reprodução, abaixo, do mencionado dispositivo. Já o valor de R\$ 634.921,00 foi o utilizado na nota fiscal nº 20 e corresponderia ao repasse final das mercadorias 'a autuada.”

Cientificada a recorrente, não se manifestou do prazo concedido, sendo o processo devolvido ao CARF para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto em relatório, tem-se retorno do processo encaminhado para realização de diligência pela Unidade de Origem.

Em atendimento à Resolução deste colegiado, percebe-se que não houve o cumprimento integral dos itens (i) e (ii) por parte da unidade diligenciadora, explique-se:

Quanto ao item (i), não houve a juntada de comprovação da ciência por parte do devedor solidário: CALL IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A ou, na inexistência, providenciada a sua ciência;

Quanto ao item (ii), não houve a juntada da planilha de fls. 63/78 em formato impresso ou “não paginável”. Apesar de juntar cópia integral do Processo nº 10073.720514/2015-70, que contém os dados da planilha, esta também no momento da inclusão no e-processo tiveram seus dados expostos apenas de forma parcial;

Ainda, ao final do procedimento de diligência, foi elaborado Relatório e dele foi dada ciência somente ao recorrente, não sendo realizada a ciência do solidário.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.403 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11762.720079/2015-88

Destaca-se que, apesar de ser revel no presente processo administrativo, o devedor solidário, Call Importadora, Exportadora e Distribuidora S/A deve ser cientificada do resultado das diligências efetuadas, conforme previsto em ato da própria Receita Federal do Brasil:

“IN RFB nº 1862, de 27 de dezembro de 2018:

Dispõe sobre o procedimento de imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal

[...]

Art. 6º Na hipótese da realização do procedimento de diligência ou de perícia a que se refere o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, **todos os sujeitos passivos serão cientificados do resultado e poderão manifestar-se no prazo de 30 trinta dias.**

(grifou-se)

Vale ressaltar que o texto normativo acima possui a mesma data da revogação da Portaria RFB nº 2284, de 29 de novembro de 2010. Este ato, por sua vez previa:

Art. 8º Na hipótese de diligência ou de perícia, de que trata o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, **todos os autuados que impugnaram ou recorreram do crédito tributário serão cientificados do resultado**, sendo-lhe concedido prazo para manifestação.

Portanto, percebe-se que a própria RFB alterou seu posicionamento quanto aos efeitos da revelia e, no meu entendimento, de forma acertada, adequando-se inclusive aos preceitos processuais civis, que permite a produção de provas ao revel, conforme art. 349 da Lei nº 13.105/2015.

Apesar da Instrução Normativa ter sido publicada após a produção do relatório de diligência, não enxergo prejuízo de sua aplicação neste momento processual, tanto em relação à primeira diligência, quanto a esta segunda.

Desta forma, diante das observações apontadas, voto pela conversão do julgamento em diligência para que, nesta ordem:

1. Providencie a juntada da ciência do Acórdão de primeira instância realizada ao devedor solidário (Call Importações), ou na inexistência, realize a ciência da decisão;
2. Providencie a ciência do conteúdo da primeira diligência ao contribuinte Call Importações, Exportações e Distribuição S/A, facultando prazo de 30 dias para manifestação;
3. Seja juntada aos autos a Planilha de fls. 63-78 em formato de “arquivo não-paginável” ou, se em PDF, de forma que seja possível sua visualização completa;
4. Seja providenciada juntada ao processo cópia da DIPJ Exercício 2012 – Anuário 2011;

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.403 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11762.720079/2015-88

5. Seja realizada ciência aos dois contribuintes (Sala Estofados e Call Importações) da realização de nova diligência e da juntada da documentação, possibilitando a manifestação de ambos no prazo de 30 (trinta) dias;

Após, retornar o processo ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida